



Processo SEA 00019099/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 15/12/2022 às 17:32

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: EVANDRO TRESSOLDI DE ALMEIDA VARGAS

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002482631/2022



DADOS DO IMÓVEL Nº 02181

DADOS GERAIS

NOME: EEB PROFª. MARIA DA GLÓRIA MATTOS
INSCRIÇÃO RFB: FEITO SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: São MIGUEL D'OESTE
DELIMITAÇÃO: GRADE DE FERRO
ENDEREÇO:
RUA MÁRIO CLÁUDIO TURRA, 579
DISTRITO DE IDAMAR DIONÍSIO CERQUEIRA - SC
CEP: 89950-000

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: PARALELEPÍPEDO

CONFRONTANTES:
FRENTE COM ARUA Nº15 - Nº579
FUNDOS COM OS MESMOS DO TÍTULO
LATERAIS COM OS MESMOS DO TÍTULO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 1175

MAT./REG: TRANSCRIÇÃO
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: SÃO MIGUEL DO OESTE
ÁREA: 10.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 2316 DE 09/05/1960
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 31/12/1969
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 425.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 08/07/1998

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 1175
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 05/07/1960
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.308,40
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.174.418,39
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM

Nº MEDIDOR ÁGUA:

02

MATRÍCULA: 1175
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 875,20
TIPO CONSTRUÇÃO: PRÉ-MOLDADO
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 280.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 292 DE 17/03/2022
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 49 3644 1721

NOME DA UNIDADE: EEB. PROFª MARIA DA GLÓRIA MATTOS
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 939,30
E-MAIL: eebmariadagloria@sed.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 02
UNIDADE OCUPACIONAL: GINÁSIO DE ESPORTES
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 000 DE 08/10/2020
DATA DE INÍCIO: 20/10/2020

NOME DA UNIDADE: GINÁSIO DA EEB PROF. MARIA DA GLÓRIA MATOS
DATA DE VENCIMENTO:



FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:

ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 1.879.418,39

VALOR DO TERRENO: 425.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

VALOR DAS BENFEITÓRIAS: 1.454.418,39

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
2155	E.R. Castellhano	09/09/1998	19764
2156	E.E.B. Dr. Nayá Gonzaga Sampaio	11/07/1968	18955
2231	E.E.B. Dom Orlando Doti	31/03/1970	5120
2232	E.L. Linha São Pascoal	22/04/1974	18888
2257	E.E.M. Imác Leo	17/04/1978	2100

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808449

PORTARIA nº 287/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 118921/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Macieira, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
3540	E.E.B. Albina Mosconi	12/05/1960	9677

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808454

PORTARIA nº 289/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 118942/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Matos Costa, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
3542	E.E.B. Dom Daniel Hostin	11/04/1949	12573

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808456

PORTARIA nº 290/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 118956/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Rio das Antas, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
3551	E.E.B. Santos Anjos	20/12/1978	26806

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808458

PORTARIA nº 291/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 118975/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Calmon, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
3809	E.E.B. Calmon	25/03/1986	3712

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808459

PORTARIA nº 292/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 119112/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Dionísio Cerqueira, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
2166	E.E.B. José do Patrocínio	22/12/1987	Inexistente
2181	E.E.B. Profª Maria da Glória Mattos	02/12/1954	1175
5136	E.E.B. Gov. Irineu Bornhausen	30/04/1977	14665 e 13964

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808481

PORTARIA nº 293/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 119147/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Princesa, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
4051	E.E.B. Antenor Nascentes	30/03/1973	7495 e 4862

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808484

PORTARIA nº 294/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 119218/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de São José do Cedro, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
4110	E.E.B. Cedrense	02/03/1978	2266
4131	E.E.B. São José	30/12/1980	829
4132	E.E.B. Serafim Bertoso	12/11/1960	1047 e 3559

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808485

PORTARIA nº 295/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 119221/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Palma Sola, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
5134	E.E.B. Catharina Seger	26/12/1977	11341

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808487

PORTARIA nº 296/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 131828/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Balneário Rincão, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
2971	E.E.F. Gervásio Teixeira Fernandes	05/06/1968	17754
3569	E.E.B. Melchisedes Bonifácio Espindola	29/05/1970	11057

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808488

PORTARIA nº 297/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 131912/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Cocal do Sul, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
3443	E.E.B. Profª Padre Schuler	21/06/1933	26946
4176	E.E.B. Profª Francisca Marins D. Búrigo	30/07/1986	11959

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808493

PORTARIA nº 267/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no art. 18 do Decreto nº 1.547, de 2018, resolve CONCEDER PENSÃO ESPECIAL à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, de que trata o art. 1º, inciso II, da Lei nº 17.428, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 1.547, de 2018, fixada no valor do salário mínimo nacional e LUIS MIGUEL DE ARAUJO LOPES, CPF XXX.911.XXXX, residente no Município de Tubarão, representado por Elaine Cristina Moraes de Araujo da Silva, conforme os autos do processo SEA 14904/2021.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808501

PORTARIA nº 298/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 132315/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Forquilha, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
2689	E.E.B. Aloysius Beck	11/07/1979	35995 e 5373
2963	E.E.F. Ângelo Ize	07/06/1978	15460 e 27851
2966	E.E.B. Natalício Vassoler	15/02/1962	22046
4867	E.E.F. Osvaldo Savi	24/10/1960	Inexistente

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808504

PORTARIA nº 299/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve TORNAR PÚBLICA, conforme processo SED 132330/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da



DADOS DO IMÓVEL Nº 02180

DADOS GERAIS

NOME: EEF PROF DALILO QUINTINO PEREIRA
INSCRIÇÃO RFB: FEITO SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: São MIGUEL D'OESTE
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA PRIMEIRO DE MAIO
INTERIOR DIONÍSIO CERQUEIRA - SC

ZONA: RURAL
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

FRONTANTES:
FRENTE: RUA 1º DE MAIO
FUNDOS: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
LATERAIS: ANTONIO PIRES E CAMPO DE FUTEBOL

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 2688

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: DIONÍSIO CERQUEIRA
ÁREA: 8.200,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 4893 DE 09/07/1973
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA

DATA DE AVERBAÇÃO: 12/03/2021
CRI: REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 5.699,63
DATA DA AQUISIÇÃO: 08/07/1998

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 2688
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/1500
ÁREA CONSTRUÍDA: 550,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 451.607,44
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECRETO Nº 0222 DE 13/05/1980
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 48 3664 4687

NOME DA UNIDADE: EEF. PROFº DALILO QUINTINO PEREIRA
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 550,00
E-MAIL: dalilo@sed.sc.gov.br

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 457.307,07
VALOR DO TERRENO: 5.699,63

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 451.607,44



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Celi Laire De Bona Signor - Oficial Titular
Rua Marcilio Dias, 1.583 - Sala 02, Centro
Fone: (49) 3622-0635 Fax: 3622-3227 - registrodeimoveis.smo@crismo.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Transcrição número 1.175, conforme imagem abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE CELI LAIRE DE BONA SIGNOR - OFICIAL C E R T I D ã O Registro de Transcrição	
Transcrição nº 1.175	São Miguel do Oeste-SC, 05 de Julho de 1960
CERTIFICO que a fls.215 do Livro de Transcrição de Transmissões nº 3 consta o registro seguinte:	
<u>Nº DE ORDEM:</u> 1.175.- <u>DATA:</u> 5 de Julho de 1960.-	
<u>Nº DO REGISTRO ANTERIOR:</u> 35.328 - Chapecó.-	
<u>CIRCUNSCRIÇÃO:</u> Distrito de Dionísio Cerqueira.-	
<u>DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:</u> Uma área de terras, sita no lugar denominado "Idamar".-	
<u>CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:</u> Consta: <u>Uma área de terras</u> , com a superfície de 10.000m ² , sem benfeitorias, sita no lugar denominado "Idamar", Município de Dionísio Cerqueira, Comarca de São Miguel do Oeste, confrontando: ao Norte, onde mede 100 metros, com a Rua Garibaldi; ao Sul, onde mede 100 metros, com a Rua Rio Branco; ao Leste, onde mede 100 metros; com a Rua Jorge Lacerda; ao Oeste, onde mede 100 metros, com a Rua Nereu Ramos, sendo que o referido imóvel se destina à construção de um prédio escolar, sendo: .- .- .- .-	
<u>ADQUIRENTE(S):</u> FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representada pelo M.D. Promotor Público Dr. Dirceu Baracho.-	
<u>TRANSMITENTE(S):</u> MARIO CLAUDIO TURRA e s.m. IDA TURRA, brasileiros, industrialista e doméstica. Dionísio Cerqueira. Procurador Dr. Octacilio Garcia Molina.-	
<u>TÍTULO DE TRANSMISSÃO:</u> Doação.-	
<u>FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:</u> Escritura Pública. 5 de Julho de 1960. Tabelião: Theobaldo Dreyer.-	
<u>VALOR DO CONTRATO:</u> Cr\$.-.	
<u>CONDIÇÕES DO CONTRATO:</u> As da Escritura.-	
<u>OBSERVAÇÕES:</u> .-.	
<u>CUSTAS:</u> Cr\$ 300,00.-	
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.-	
<u>AVERBAÇÕES:</u> Nada consta...	



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Celi Laire De Bona Signor - Oficial Titular
Rua Marcilio Dias, 1.583 - Sala 02, Centro
Fone: (49) 3622-0635 Fax: 3622-3227 - registrodeimoveis.smo@crismo.com.br

Continuação da certidão de Inteiro Teor da Transcrição 1.175.

O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Oeste - SC, 03 de abril de 2023.



- Celi Laire De Bona Signor - Oficial
- Eliane Teresinha Signor Favero - Substituta
- Isabela Regina Pinto - Escrevente
- Salete Maria Rhoden Rospide - Escrevente
- Silvana Tasca - Escrevente

Emolumentos:

01 CERTIDÃO (ISENTO)..... R\$ 0,00

ISS:R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NJ173HA3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISABELA REGINA PINTO (CPF: 068.XXX.029-XX) em 03/04/2023 às 08:24:15

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 18/11/2020 - 08:25:00 e válido até 18/11/2023 - 08:25:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkwOTIfMTkzMTBfMjAyMI9OSjE3M0hBMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019099/2022** e o código **NJ173HA3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CERTIDÃO

Livro n.º 2

Registro Geral



Comarca de Dionísio Cerqueira

Estado de Santa Catarina

Matrícula

2.688

Folha

01

Dionísio Cerqueira, 21 de outubro de 1977.-

IMÓVEL: Quadra nº 9 (nove) com a área de 8.200m² (oito mil e duzentos metros quadrados) sem benfeitorias, sito no distrito de São Pedro Tobias, neste Município, confrontando: ao NORTE e NORDESTE, com a rua 1ª de Maio, com 82 metros; ao SUL e SUDOESTE com a rua Vereador Gasparotto, com 82 metros; ao LESTE e SUDESTE com a rua D. Pedro I, com 100 metros; e ao OESTE e NOROESTE, com a quadra nº 6 (seis), com 100 metros.-

PROPRIETÁRIO: COLONIZAÇÃO E MADEIRAS OESTE LTDA, com sede social em São Miguel do Oeste, SC, inscrita no CGC sob nº 86 244 514/0001.-

REGISTRO ANTERIOR: Matrículas de nºs 36, 37, 38 e 39 do livro nº 2.-

Oficial:

R - 01/2.688.-

DATA: 21 de outubro de 1977.-

Pela escritura pública de Compra e Venda, lavrada neste Tabelionato, no livro nº 19, sob nº 61, aos 20/10/1977, a firma COLONIZAÇÃO E MADEIRAS OESTE LTDA, com sede social em São Miguel do Oeste, SC, inscrita no CGC sob nº 86 244 514/0001, vende ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrita no CGC sob nº 82 951 310/0001-56, a área da matrícula acima pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).-

Oficial:

AV-02/2.688

DATA: 12 de março de 2021.

Protocolo: nº 49.269, livro nº 1-T, em 26/02/2021. **AVERBAÇÃO:** Conforme Ofício nº 347, emitido aos 22/01/2021, pelo Gerente de Apoio Operacional o Sr. Jose Hipólito da Silva, Decreto nº 2.807, de 09/12/2009, artigo 4º, Publicação no Diário Oficial nº 21.151 de 27/11/2019 e Portaria nº 608/2019, fica constando que a titularidade do imóvel acima passa a ser do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rod SC 491, Nº 4.600, km 05, Bairro Saco Grande II, na Cidade de Florianópolis-SC. Selo de fiscalização nº GAJ93548-QIOG.

Simone do Prado Schreiner Pereira - Escrevente Autorizada:

Emolumentos: NIHIL + SF = NIHIL = NIHIL

Gilmar Schreiner Pereira
 Oficial do Registro de Imóveis

Oráides do Prado Pereira
 Oficial Maior

CERTIDÃO



CERTIFICO que esta certidão reproduz fielmente a ficha nº 2.688 deste Serviço Registral, com 1 página(s), do que dou fé.

Dionísio Cerqueira(SC), 03 de abril de 2023.



- [] Gilmar Schreiner Pereira - Registrador
- [] Oráides do Prado Pereira - Registradora Substituta
- [] Rosemara dos Santos - Escrevente Autorizada
- [] Simone do Prado Schreiner Pereira - Escrevente Autorizada
- [] Jaqueline Nunes - Escrevente

Validade 30 (trinta) dias.

Emitida: 03/04/2023 08:39:36
 Certidão Matrícula 2.688: NIHIL
 FRJ: NIHIL
 ISS: NIHIL

Continuação da Página Anterior

Selo isento: (GSB76013-KC7Z = NIHIL)

Total: **NIHIL**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I3G64P8M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAQUELINE NUNES (CPF: 039.XXX.681-XX) em 03/04/2023 às 08:46:12

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 02/02/2022 - 11:47:02 e válido até 02/02/2025 - 11:47:02.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkwOTIfMTkzMTBfMjAyMI9JM0c2NFA4TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019099/2022** e o código **I3G64P8M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 611/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 19099/2022

Assunto: Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Dionísio Cerqueira

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis ao Município de Dionísio Cerqueira. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico a respeito do anteprojeto de lei (fls. 039/040), que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 04 (quatro) anos, ao Município de Dionísio Cerqueira, o uso compartilhado dos seguintes imóveis:

I – uma sala de aula e outros espaços da Escola de Educação Básica Professora Maria da Glória Mattos, parte integrante do imóvel, com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 1.175, Livro de Transcrição de Transmissões nº 3, fls. 215, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 2.181, no Município de Dionísio Cerqueira;

II - uma sala de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Professo Dalilo Quintino Pereira, parte integrante do imóvel, com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 2.688, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 2.180, no Município de Dionísio Cerqueira.

Segundo o artigo 2º da minuta, a cessão de uso tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Assim, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojatos de Lei (artigo 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto estadual n. 2.382, de 2014¹ e IN n. 1/SCC-DIAL²/2014).

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, pois a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o artigo 12, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei Estadual n. 18.320/2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no artigo 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e municípios exige prévia autorização legislativa:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

1 Art. 7º A elaboração de anteprojatos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

3 ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

I – mediante **prévia autorização legislativa**, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado. (Grifado)

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado, Órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE, que *“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”*.

“(…).

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário

(…).”

Assim, respectivamente, em relação à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Ou ainda:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso está de acordo com a situação em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Dionísio Cerqueira, pessoa jurídica de direito público. Entretanto, deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

O Município de Dionísio através do Ofício nº 017/2023 (fl. 016) justificou o pedido aduzindo que a solicitação visa otimizar e aproveitar os espaços existentes nas redes de ensino para atender a demanda de alunos que residem nessas localidades.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 03482/2023 (fl. 035), manifestou-se favorável acerca da cessão de uso:

Trata-se do Processo SEA 19099/2022, contendo Ofícios Nº 38 e 39/2022, do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Dionísio Cerqueira, que solicita a Cessão de Uso Compartilhado das dependências dos imóveis onde funcionam as Escolas de Educação Básica Maria da Glória Mattos e Dalilo Quintino.

Quanto ao assunto informamos que, considerando a avaliação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas nos autos e manifestamos parecer favorável ao pedido

Na Exposição de Motivos n. 153/2023 (fl. 038), consta que *“A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade execução de atividades educacionais por parte do Município.”* Logo, compreende-se restar evidenciado o interesse público na cessão de uso do imóvel.

Ademais, o Decreto Estadual n. 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, assim dispõe quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

(...)

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e
- IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (Grifado)

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no artigo 7º, do projeto de lei em análise: *Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.*

Assim, os autos foram instruídos com os documentos necessários à continuidade do processo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 039/040, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso compartilhado de imóveis, ao Município de Dionísio Cerqueira, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado

4 A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **709VVHN9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 19/12/2023 às 17:12:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkwOTIfMTkzMTBfMjAyMI83MDIwVkhOOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019099/2022** e o código **709VVHN9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA n. 19099/2022

Assunto: Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Dionísio Cerqueira

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 611/2023-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X7GT6N73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 19/12/2023 às 16:58:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkwOTIfMTkzMTBfMjAyMI9YN0dUNk43Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019099/2022** e o código **X7GT6N73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 743/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 19099/2022

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Evandro Tressoldi de Almeida Vargas

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Dionísio Cerqueira. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Os autos tratam de anteprojeto de lei (fls. 39/40) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, ao Município de Dionísio Cerqueira, pelo período de 4 (quatro) anos, o uso compartilhado dos seguintes imóveis:

I – uma sala de aula e outros espaços da Escola de Educação Básica Professora Maria da Glória Mattos, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 1.175, Livro de Transcrição de Transmissões nº 3, fls. 215, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 2.181, no Município de Dionísio Cerqueira;

II - uma sala de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Professo Dalilo Quintino Pereira, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 2.688, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 2.180, no Município de Dionísio Cerqueira.

Consta do art. 2º da minuta que a finalidade da cessão de uso é a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Esta Consultoria Jurídica analisou o referido projeto de lei no Parecer nº 611/2023-SEA/COJUR (fls. 43/47), concluindo pela presença dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil, que os restituiu solicitando seu sobrestamento até que a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), deliberasse sobre o projeto de lei, encaminhado pela Mensagem nº 224 de 1º de novembro de 2023, que versa sobre a alienação, cessão e concessão o uso de imóveis do Estado a terceiros, sem a necessidade de autorização legislativa específica (fls. 49).

Aproximadamente um ano após a restituição, os autos retornam a esta Consultoria para parecer.



É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Em 17 de junho de 2024, foi publicada a Lei nº 18.947/2024, que autoriza a alienação, a concessão e a autorização de uso de imóveis do Poder Executivo. A Referida lei foi encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 224, de 1º de novembro de 2023¹, mencionada no Ofício nº 100/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 49).

Contudo, a Lei nº 18.947/2024 tratou apenas da alienação, concessão e autorização de uso de bens imóveis. Assim, a cessão de uso de bens imóveis do Estado permanece regida pela Lei nº 18.320/2021, vigente à época da emissão do Parecer nº 611/2023-SEA/COJUR.

Considerando que esta Consultoria já emitiu parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei de fls. 39/40, cabe agora a esta Consultoria complementar o parecer, manifestando-se quanto à legalidade da proposição em ano eleitoral.

Com efeito, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais, exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas b e c, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, "*aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*".

Nesse sentido:

CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculadas ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

Como no corrente ano se realizam eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

¹ Disponível em : <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/KBYVD/documentos>. Acesso em 31/10/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe nº 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe nº 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.²

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Deste modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão nº 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE nºs 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

“[...]”

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e

² Página 34. Disponível em <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-Municipais-de-2024.pdf>. Acesso em 17/10/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens
[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

*ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 38/39) [...]” (Grifado)***

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento³), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

*[...].
Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. [...]” (Grifado)*

Complementando, o Parecer nº 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

*[...].
EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)** Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:
“Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que*

³ EMENTA: Revisão dos pareceres nss 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

"[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de cessão entre entes públicos, considerando-se que a cessão de uso está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o primeiro turno das eleições foi realizado no dia 06/10/2024. Extrai-se do sítio eletrônico do Tribunal Regional de Santa Catarina⁴, que as eleições no Estado foram decididas no 1º turno. Em âmbito nacional, o pleito eleitoral foi encerrado em 27 de outubro de 2024⁵.

Dessa forma, considerando o encerramento do processo eleitoral e do período de defeso eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ainda que em 2024 tenham sido realizadas eleições **compreende-se**⁶ ser possível o prosseguimento da matéria, estando afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Embora afigura-se razoável submeter a cessão de uso ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, uma vez que o pleito eleitoral e o período de defeso eleitoral já se encerraram em âmbito estadual e nacional.

Orienta-se que a divulgação dos atos seja restrita ao atendimento do princípio da publicidade, por meio de publicação em diário oficial.

Ratifica-se o Parecer nº 611/2023-SEA/COJUR em sua integralidade.

É o parecer.

À consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

⁴ Disponível em :<https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-municipais-2024>. Acesso em 14/10/2024.

⁵ De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o segundo turno das eleições foi realizado no dia 27/10/2024. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P5FFD094**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEI DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 28/11/2024 às 10:43:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkwOTIfMTkzMTBfMjAyMI9QNUZGRDA5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019099/2022** e o código **P5FFD094** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 19099/2022

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Evandro Tressoldi de Almeida Vargas

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 743/2024/SEA/COJUR e do Parecer nº 611/2023-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P875C2XY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 28/11/2024 às 12:23:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkwOTIfMTkzMTBfMjAyMI9QODc1QzJYWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019099/2022** e o código **P875C2XY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 055/2025

Dionísio Cerqueira, 28 de abril de 2025

Cessão de Uso Compartilhado de Salas de Aula e Demais Espaços Escolares

Prezado Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 65/2025/SEA/GEIMO/SEDES, a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, por meio da Secretaria Municipal de Educação, manifesta seu interesse na continuidade da parceria referente à cessão de uso compartilhado de salas de aula e demais espaços nas unidades escolares **EEB Maria da Glória Mattos** e **EEB Dalilo Quintino Pereira**.

A manutenção desta parceria é de fundamental importância para o Município, tendo em vista que nessas unidades são atendidas turmas da Educação Infantil (pré-escola), cujos alunos ingressarão posteriormente na rede estadual de ensino. Ressaltamos que, no momento, o Município não dispõe de infraestrutura física suficiente nessas localidades para absorver essa demanda, sendo, portanto, imprescindível a continuidade do uso desses espaços para garantir o atendimento educacional adequado.

Diante disso, solicitamos formalmente a **cessão de uso compartilhado das salas de aula e demais espaços escolares** por um período mínimo de **5 (cinco) anos**, visando assegurar a continuidade dos serviços educacionais e possibilitar o adequado planejamento das ações do Município.

Reiteramos nosso compromisso com esta parceria e contamos com o apoio do Estado de Santa Catarina para a efetivação desta solicitação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI
Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira/SC

Wellinton Saulo da Costa

Gerente de Bens Imóveis

Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina

O futuro é aqui!



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIONÍSIO CERQUEIRA
EEB Prof.ª MARIA DA GLÓRIA MATTOS
DISTRITO DE IDAMAR
DIONÍSIO CERQUEIRA, S/C

Ofício nº 19/2025

Dionísio Cerqueira, 29 de abril de 2025

Prezado Senhor(a)

Com nossos cordiais cumprimentos e atenção ao ofício 055/2025 da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a EEB. PROFª MARIA DA GLÓRIA MATTOS, localizada na Rua Mario Cláudio Turra-Distrito de Idamar, Dionísio Cerqueira-SC. Onde manifesta seu interesse na continuidade da parceria referente à cessão de uso compartilhado de sala de aula e demais espaços em nossa Unidade de Ensino pela turma de Educação Infantil.

Essa parceria é de fundamental importância para ambas as partes, haja visto que na sua maioria os alunos são da própria comunidade onde a Escola está inserida e que no decorrer dos anos seguintes passam a serem alunos da Escola Estadual, cabendo salientar que o período de parceria firmado é de no mínimo 5 anos (Cinco)

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e consideração.

Valmir Galvão de Lima
Diretor
Mat / 0299935803
Valmir Galvão de Lima
Diretor



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CRE – DIONISIO CERQUEIRA
E.E.F.PROF.DALILO QUINTINO PEREIRA
SÃO PEDRO TOBIAS-DIONISIO CERQUEIRA – SC
CEP: 89950-000 FONE: (49) 3644-3447- 949) 991754225
E-MAIL: dalilo@sed.sc.gov.br

OFÍCIO Nº 08/2025

Dionísio Cerqueira, 29 de abril de 2025.

Prezada Senhora, Bianca Moreira Maran Bertamoni

Em atenção ao Ofício nº 055/2025 de 28 de abril de 2025, a **Escola de Educação Fundamental Professor Dalilo Quintino Pereira**, manifesta-se favoravelmente à cessão de uso compartilhado de sala de aula nas dependências da unidade escolar para a continuidade do atendimento às turmas da **Educação Infantil** conforme solicitado.

Atenciosamente,


Claudete V. Cichelero
Diretora
Mat. 321.482-6-02

Claudete Vendrame Cichelero
Diretora



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
DIONÍSIO CERQUEIRA- SC

Ofício n. 060/2025

Dionísio Cerqueira, 28 de abril de 2025.

Exmo Sr.

Aristides Cimadon

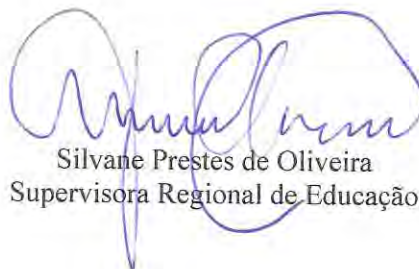
Secretário de Estado da Educação - SED/SC

A Coordenadoria Regional de Educação de Dionísio Cerqueira manifesta-se favoravelmente à cessão de uso, em caráter precário e a título gratuito, de uma sala de aula, banheiros, cozinha e área coberta da Escola de Educação Básica Maria da Glória Mattos, localizada no distrito de Idamar, bem como das dependências necessárias da Escola de Educação Fundamental Dalilo Quintino Pereira, situada na Linha São Pedro Tobias, ambas no município de Dionísio Cerqueira/SC, para atendimento das crianças da Educação Infantil, conforme solicitação desse município.

O prazo previsto para a cessão de uso é de cinco (5) anos, a contar da assinatura do termo próprio, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse da Administração Pública. Salientamos que a utilização dos espaços deverá respeitar a legislação vigente, as normas de segurança, higiene e preservação do patrimônio público.

Renovamos a disposição desta Coordenadoria para colaborar com ações que favoreçam a ampliação do atendimento educacional e o fortalecimento da parceria entre o Estado de Santa Catarina e o município.

Respeitosamente,



Silvane Prestes de Oliveira
Supervisora Regional de Educação



DADOS DO IMÓVEL Nº 02180

DADOS GERAIS

NOME: EEF PROF DALILO QUINTINO PEREIRA
INSCRIÇÃO RFB: FEITO SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: São MIGUEL D'OESTE
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:

RUA PRIMEIRO DE MAIO
INTERIOR DIONÍSIO CERQUEIRA - SC

FRONTANTES:

FRENTE: RUA 1º DE MAIO
FUNDOS: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
LATERAIS: ANTONIO PIRES E CAMPO DE FUTEBOL

ZONA: RURAL

PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 2688

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: DIONÍSIO CERQUEIRA
ÁREA: 8.200,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 4893 DE 09/07/1973
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA

DATA DE AVERBAÇÃO: 12/03/2021

CRI: REGISTRO DE IMÓVEIS

VALOR VENAL: R\$ 5.699,63

DATA DA AQUISIÇÃO: 08/07/1998

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 2688
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/1500
ÁREA CONSTRUÍDA: 550,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:

VALOR VENAL: R\$ 451.607,44

ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECRETO Nº 0222 DE 13/05/1980
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 48 3664 4687

NOME DA UNIDADE: EEF. PROFº DALILO QUINTINO PEREIRA

DATA DE VENCIMENTO:

ÁREA OCUPADA: 550,00

E-MAIL: dalilo@sed.sc.gov.br

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 457.307,07
VALOR DO TERRENO: 5.699,63

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

VALOR DAS BENFEITORIAS: 451.607,44

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

DATA: 29/03/2023

AUTOR: GABRIEL DE SOUZA COSTA

INFORMAÇÃO: SEA 19099/2022 - SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE USO COMPARTILHADO DE SALA DE AULA E OUTROS ESPAÇOS POR PARTE DO MUNICÍPIO.



DADOS DO IMÓVEL Nº 02181

DADOS GERAIS

NOME: EEB PROFª. MARIA DA GLÓRIA MATTOS
INSCRIÇÃO RFB: FEITO SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: São MIGUEL D'OESTE
DELIMITAÇÃO: GRADE DE FERRO
ENDEREÇO:
RUA MÁRIO CLÁUDIO TURRA, 579
DISTRITO DE IDAMAR DIONÍSIO CERQUEIRA - SC
CEP: 89950-000

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: PARALELEPÍPEDO

CONFRONTANTES:
FRENTE COM ARUA Nº15 - Nº579
FUNDOS COM OS MESMOS DO TÍTULO
LATERAIS COM OS MESMOS DO TÍTULO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 1175

MAT./REG: TRANSCRIÇÃO
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: SÃO MIGUEL DO OESTE
ÁREA: 10.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 2316 DE 09/05/1960
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 31/12/1969
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 425.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 08/07/1998

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 1175
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 05/07/1960
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.308,40
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.174.418,39
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM

Nº MEDIDOR ÁGUA:

02

MATRÍCULA: 1175
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 875,20
TIPO CONSTRUÇÃO: PRÉ-MOLDADO
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 280.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 292 DE 17/03/2022
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 49 3644 1721

NOME DA UNIDADE: EEB. PROFª MARIA DA GLÓRIA MATTOS
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 939,30
E-MAIL: eebmariadagloria@sed.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 02
UNIDADE OCUPACIONAL: GINÁSIO DE ESPORTES
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 000 DE 08/10/2020
DATA DE INÍCIO: 20/10/2020

NOME DA UNIDADE: GINÁSIO DA EEB PROF. MARIA DA GLÓRIA MATOS
DATA DE VENCIMENTO:



FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:

ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 1.879.418,39

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

VALOR DO TERRENO: 425.000,00

VALOR DAS BENFEITÓRIAS: 1.454.418,39

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

DATA: 29/03/2023

AUTOR: GABRIEL DE SOUZA COSTA

INFORMAÇÃO: SEA 19099/2022 - SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE USO COMPARTILHADO DE SALA DE AULA E OUTROS ESPAÇOS POR PARTE DO MUNICÍPIO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

INFORMAÇÃO nº 619/2025/SED/DINE

Florianópolis, 27 de maio de 2025

Referência: Processo SED
106268/2025, sobre cessão de espaços
em escolas para o município de
Dionísio Cerqueira.

Prezado (a),

O Processo SED 106268/2025 contém pedido da Prefeitura de Dionísio Cerqueira (fl. 02) solicitando a cessão de espaços nas escolas EEB Maria da Glória Mattos e EEB Dalilo Quintino Pereira. A prefeitura solicita uma sala de aula, banheiro, cozinha, área coberta e outras áreas necessárias nas duas escolas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação local (fl. 05) e as respectivas escolas (fls. 03 e 04) foram favoráveis à cessão, solicita-se a análise e parecer da Diretoria de Ensino a respeito do pedido da Prefeitura de Dionísio Cerqueira.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2QJ14IO7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 27/05/2025 às 14:09:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 27/05/2025 às 17:27:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMDYyNjhMTA2Mjc3XzlwMjVfMIFKMTRJTzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00106268/2025** e o código **2QJ14IO7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
DIONÍSIO CERQUEIRA- SC

Ofício n. 081/2025

Dionísio Cerqueira, 28 de maio de 2025.

Exma Sra.

Luciane B. Ceretta

Secretária de Estado da Educação - SED/SC

A Coordenadoria Regional de Educação de Dionísio Cerqueira manifesta-se favoravelmente à cessão de uso, em caráter precário e a título gratuito, de espaços físicos pertencentes à rede estadual de ensino, conforme solicitação do município de Dionísio Cerqueira/SC.

A cessão compreende os seguintes ambientes: uma sala de aula, cozinha, refeitório, banheiros, ginásio e área coberta da Escola de Educação Básica Maria da Glória Mattos, localizada no distrito de Idamar; e, igualmente, uma sala de aula, cozinha, refeitório, banheiros, ginásio e área coberta da Escola de Educação Fundamental Dalilo Quintino Pereira, situada na comunidade de Linha São Pedro Tobias. Ambas as unidades escolares estão situadas no município de Dionísio Cerqueira/SC e os espaços serão utilizados para o atendimento de crianças da Educação Infantil.

Ressaltamos que a alimentação escolar destinada aos estudantes da Educação Infantil, atendidos nas referidas instituições, é fornecida pelo Estado de Santa Catarina, com ressarcimento dos custos por parte do município.

O prazo previsto para a cessão de uso é de cinco (5) anos, contados a partir da assinatura do respectivo termo, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse da Administração Pública. É imprescindível que a utilização dos espaços observe rigorosamente a legislação vigente, bem como as normas de segurança, higiene e conservação do patrimônio público.

Por fim, reiteramos a disposição desta Coordenadoria Regional de Educação em apoiar iniciativas que ampliem o atendimento educacional e fortaleçam a parceria entre o Estado de Santa Catarina e o município de Dionísio Cerqueira.

Respeitosamente,

Silvane Prestes de Oliveira
Supervisora Regional de Educação
Coordenadoria Regional de Educação de Dionísio Cerqueira



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5M02N7HI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVANE TERESINHA DA SILVA PRESTES DE OLIVEIRA** (CPF: 898.XXX.829-XX) em 28/05/2025 às 13:56:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:14 e válido até 13/07/2118 - 15:08:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDYyNjhFMTA2Mjc3XzlwMjVfNU0wMk43SEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00106268/2025** e o código **5M02N7HI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO Nº 0142/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 29 de maio de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SED 00106268/2025, em resposta à Informação nº 619/SED/DINE, da ordem da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à regulamentação da Cessão de Uso, pela Secretaria de Estado da Educação, nas dependências da EEB Profª Maria da Glória Mattos e a EEF Profº Dalilo Quintino Pereira, em favor da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Dionísio Cerqueira.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Processo SED 00106268/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, em conformidade com o Ofício nº 060/2025, da Coordenadoria Regional de Educação de Dionísio Cerqueira, o Ofício nº 19/2025, da Direção Escolar da EEB Profª Maria da Glória Mattos e o Ofício nº 08/2025, da Direção Escolar EEF Profº Dalilo Quintino Pereira, informa que, para manutenção da universalização da Educação Básica, Ensino Infantil, manifesta pela continuidade do uso dos espaços do bem público em favor da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Dionísio Cerqueira.

A EEB Profª Maria da Glória Mattos está localizada à rua Mário Cláudio Turra, nº 579, distrito de Idamar; e a EEF Profº Dalilo Quintino Pereira está localizada à Rua Primeiro de Maio, nº 0, na comunidade Linha São Pedro Tobias. A utilização, por parte da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Dionísio Cerqueira, das dependências escolares se justifica, em se tratando de regiões que facilitam o deslocamento das crianças e a continuidade nas demais etapas da Educação Básica.

Os espaços utilizados em ambas as unidades escolares são: 01 sala de aula, cozinha, refeitório, banheiros, ginásios e área coberta, assim como o uso dos espaços coletivos.

A utilização dos espaços não compromete a oferta educacional do Ensino da Rede Estadual de Ensino.

A alimentação escolar é fornecida pelo Estado de Santa Catarina, com ressarcimento dos custos por parte do município. É importante organizar e formalizar instrumento jurídico para formalização do ressarcimento mensal.

O prazo solicitado é de 05 (cinco) anos, contados a partir da celebração do Termo de Cessão de Uso entre as partes.

Diante do exposto, solicita-se à Gerência de Infraestrutura Escolar a continuidade processual, tendo em vista a necessidade de atendimento da demanda supra, do uso dos espaços das unidades escolares em favor da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Dionísio Cerqueira.

À consideração do Sr. Alex Luciano Salini,
Gerente de Infraestrutura.

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Carin Deichmann
Gerente de Articulação e Ofertas Educacionais
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TBH6Y779**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 29/05/2025 às 18:05:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 29/05/2025 às 18:20:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 02/06/2025 às 13:07:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMDYyNjhFMtA2Mjc3XzlwMjVfVEJINik3Nzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00106268/2025** e o código **TBH6Y779** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

INFORMAÇÃO nº 763/2025/SED/DINE

Florianópolis, 10 de julho de 2025

Referência: Processo SED
106268/2025, sobre cessão de espaços
em escolas para o município de
Dionísio Cerqueira

Senhora Secretária.

O Processo SED 106268/2025 contém pedido da Prefeitura de Dionísio Cerqueira (fl. 02) solicitando a cessão de espaços nas escolas EEB Maria da Glória Mattos e EEB Dalilo Quintino Pereira. A prefeitura solicita uma sala de aula, banheiro, cozinha, área coberta e outras áreas necessárias nas duas escolas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação local (fl. 05) as respectivas escolas (fls. 03 e 04) e a Diretoria de Ensino (fl. 11) foram favoráveis à cessão, esta Diretoria de ensino manifesta-se favorável ao pedido da Prefeitura de Dionísio Cerqueira.

Assim, encaminha-se este processo à Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria da Administração (SEA) para as devidas providências.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M8268UOO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 10/07/2025 às 19:18:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 10/07/2025 às 19:27:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 11/07/2025 às 10:40:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMDYyNjhMTA2Mjc3XzlwMjVFTTgyNjhVT08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00106268/2025** e o código **M8268UOO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 1777/2025

Florianópolis, 14 de julho de 2025.

Referência: Processo SED 106268/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos o Processo SED 106268/2025, e acolhemos o teor da Informação nº 763/SED/DINE, na qual a Diretoria de Infraestrutura Escolar manifesta parecer favorável ao pedido da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira. E assim, solicitamos à Secretaria de Estado da Administração as devidas providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0736NTCM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 14/07/2025 às 18:25:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMDYyNjhMTA2Mjc3XzlwMjVfMDczNk5UQ00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00106268/2025** e o código **0736NTCM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 125/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 19099/2022, que trata de solicitação de cessão de uso compartilhado de salas de aula e outros espaços escolares ao Município de Dionísio Cerqueira.

Senhor Diretor,

Os autos foram restituídos pela Casa Civil a esta Secretaria para providências, nos termos do Ofício de fl. 64.

Atendendo-se à referida solicitação, entende-se que a minuta do Projeto de Lei (fls. 62/63), revisada pela Diretoria de Assuntos Legislativos, está em conformidade com a técnica legislativa e atende ao objetivo proposto.

Tendo em vista o item “a” do Ofício supracitado, foi apensado o processo SED 106268/2025, no qual estão contidos o Ofício nº 055/2025, encaminhado pela Prefeitura da Dionísio Cerqueira, e o Ofício/Gabs nº 1777/2025, subscrito pela Secretária de Estado da Educação.

Em razão do Ofício nº 055/2025, encaminhado pelo Município, solicita-se a alteração, junto à minuta final do anteprojeto de lei, do prazo de cessão de uso para 5 (cinco) anos.

Quanto ao item “c” do Ofício de fl. 64, informa-se que o processo foi gerado automaticamente a partir de solicitação via Portal de Serviços do Estado (<https://www.sc.gov.br/>) já com restrições de acesso. Somente usuários em setores de tramitação, interessado e setor de competência podem visualizar o processo.

Assim, com fundamento art. 13, I e art. 7º, ambos do Decreto Estadual nº 2.382/2014, manifesta-se concordância em relação à minuta, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à SCC/DIAL.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **073OKHI9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 15/07/2025 às 13:11:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 15/07/2025 às 13:25:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 15/07/2025 às 18:43:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkwOTIfMTkzMTBfMjAyMI8wNzNPS0hJOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019099/2022** e o código **073OKHI9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.